

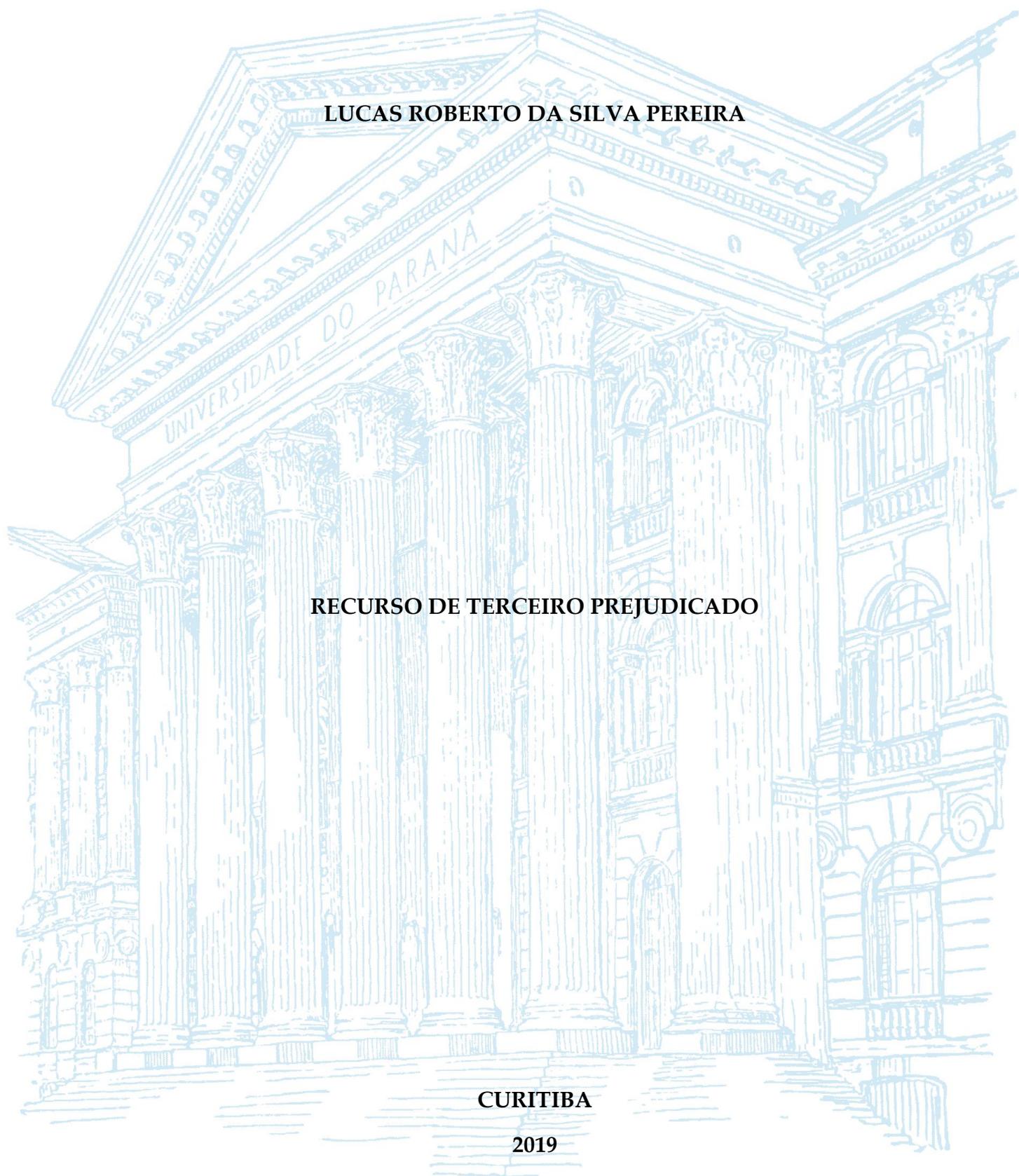
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA**

**RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO**

**CURITIBA**

**2019**



**LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA**

**RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO**

Artigo apresentado à disciplina de TCC II como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior

**CURITIBA**

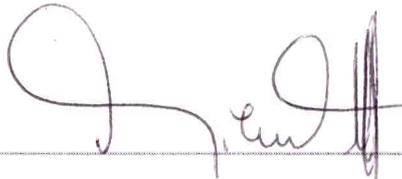
**2019**

# TERMO DE APROVAÇÃO

LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA

## Recurso de Terceiro Prejudicado

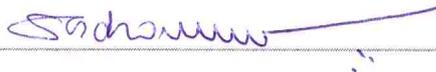
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



*VICENTE DE PAULA ATAÍDE JR*  
Orientador

---

Coorientador



*SANDRO MARCELO KOZIKOSKI*  
Primeiro Membro



*WILLIAM SOARES PUGLIESE*  
Segundo Membro

## RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO

Lucas Roberto da Silva Pereira

### RESUMO

Embora a coisa julgada não deva prejudicar terceiros, a eficácia natural da sentença não se confunde com esta, irradiando efeitos para além das partes do processo, que podem vir a atingir a esfera jurídica de terceiros. De um lado, as modalidades típicas de intervenção de terceiros visam permitir que o terceiro juridicamente interessado possa influir na decisão que venha a ser prolatada, obtendo vantagem a partir de sua posição processual, ao passo que o recurso de terceiro prejudicado objetiva desfazer prejuízo já existente. Assim, o interesse e legitimação do terceiro ao recurso decorrem da própria prejudicialidade da decisão prolatada, no que se distingue das demais modalidades interventivas, representando instrumento que garante a segurança jurídica e ao mesmo tempo garante economia processual, evitando que, por vezes, a relação jurídica que poderia ser discutida na via recursal se torne objeto de processos autônomo.

Palavras-chave: Recursos. Intervenção de Terceiros. Terceiro Prejudicado.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao resolver um litígio, a sentença nele proferida vincula as partes e, a princípio, são estas que devem sofrer os efeitos da decisão, raciocínio que se estende a qualquer outra decisão proferida no curso do processo.

Todavia, não há como pensar que a decisão judicial não produza efeitos para além das partes que submeteram o litígio à jurisdição estatal, de modo que, ainda que a coisa julgada não deva prejudicar terceiros, os efeitos irradiados da decisão podem vir a atingir aqueles que não foram parte do litígio.

Não se trata, como se verá adiante, de constatação inovadora. Em verdade, há muito já se verificava a projeção dos efeitos a terceiros, com a correspondente

previsão de remédios processuais destinados a afastar os efeitos da decisão desfavorável.

O presente trabalho pretendeu, em linhas gerais, estudar alguns aspectos do recurso de terceiro prejudicado, realizando breve análise histórica e legislativa, abordando suas características gerais e buscando traçar um perfil do terceiro recorrente e seu interesse recursal.

A pesquisa se deu a partir de revisão da bibliografia disponível, bem como de julgados, partindo tanto da teoria geral do processo quanto da teoria geral dos recursos para que se delineasse o instituto estudado.

## 2 ASPECTO HISTÓRICO-LEGISLATIVO

Ao traçar o perfil histórico de diversos institutos jurídicos, torna-se quase lugar comum proceder a uma breve incursão ao Direito Romano<sup>1</sup>, de pertinência, por vezes, questionável.

Aqui, na esteira do que ensinava ALOISIO SURGIK, importante ponderar que é impróprio falar em processo civil romano, eis que o sistema que lá vigorava se pautava muito mais no direito de ação (a *actio*), do que propriamente em direitos subjetivos<sup>2</sup>.

Assim, o que hoje entendemos por processo, era referido pelos romanos como *ius actionum*<sup>3</sup>. De toda forma, a reminiscência história se mostra relevante, uma vez que, a respeito dos institutos que envolvem o recurso de terceiro prejudicado, já na época dos romanos é possível identificar questões que permeiam a discussão ainda hoje vigente.

Nesse aspecto, segundo CRUZ E TUCCI, as questões enfrentadas pelos juristas

---

<sup>1</sup> Cf. José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo, “o estudo aprofundado do direito processual, como ramo da ciência jurídica, pressupõe o estudo de sua história, o conhecimento de suas fontes, para a investigação da origem e finalidade dos seus respectivos institutos”. CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 24.

<sup>2</sup> SURGIK, Aloisio. **Lineamentos do processo civil romano**. Curitiba: Edições Livro é Cultura, 1990, p. 11.

<sup>3</sup> Ibid.

romanos pouco diferem da atual problemática acerca do instituto, ante a histórica preocupação com a posição dos terceiros em relação a uma sentença<sup>4</sup>.

É íntima a ligação do recurso de terceiro prejudicado com os limites subjetivos da coisa julgada e a eficácia ultra partes da sentença. A respeito, já há muito ensinava MONIZ DE ARAGÃO<sup>5</sup>:

A regra geral tem por si a melhor tradição jurídica: remonta ao Direito Romano e está compendiada no Digesto, apadrinhada pela autoridade de jurisconsultos famosos, tais como Paulo, Macro e Ulpiano, que não somente ensinaram ficar a autoridade da coisa julgada restrita às partes do processo entre as quais a sentença fora dada como, também, que a outros não atinge.

Diversas passagens do Digesto romano enunciam a máxima de que a coisa julgada não deve prejudicar terceiros<sup>6</sup>, dentre as quais destaca-se o enunciado *saepe constitutum est, res inter alios iudicata aliis non praeiudicare*<sup>7</sup>.

Ocorre que mesmo os juristas daquele período já verificavam a impossibilidade concreta de que o princípio fosse indistintamente observado em todos os casos. Surge então, a necessária distinção entre os terceiros que não sofriam prejuízo e aqueles que eram prejudicados pelo processo pendente entre outros sujeitos<sup>8</sup>.

O casuísmo do Direito Romano se apresentava de tal forma que os escritos, formados a partir dos usos e costumes, tendiam a cobrir a generalidade das situações práticas.

Assim, vê-se no Digesto a enumeração de diversas situações nas quais se admitia a *apellatio* pelo terceiro prejudicado. Entre os juristas medievais, a possibilidade específica de impugnação do terceiro contra decisão que lhe trouxe

---

<sup>4</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. Tese para Concurso de Professor Titular. Universidade de São Paulo, 2006, p. 37.

<sup>5</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. In: **Revista dos Tribunais**, v. 625, nov/1987, p. 7-26.

<sup>6</sup> CRUZ E TUCCI, Limites..., Op. Cit., p. 40.

<sup>7</sup> Cf. Luiz Guilherme Marinoni, a regra é fielmente seguida pelo Art. 506 do CPC/2015. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de processo civil, vol. 2**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 677.

<sup>8</sup> CRUZ E TUCCI, Limites..., Op. Cit., p. 42.

prejuízo foi primeiramente observada na magna glosa de Acúrsio<sup>9</sup>.

Por tais razões, é seguro afirmar que, no Direito Romano, além das partes e seus representantes processuais, o terceiro atingido pela sentença também era legitimado a interpor apelação<sup>10</sup>.

De forte inspiração romana, o direito português incorporou diversas passagens do Digesto, também prevendo a aplicação supletiva do direito romano e do direito canônico<sup>11</sup>.

As ordenações reais, que foram a base do direito do Brasil-colônia<sup>12</sup>, vigendo até o início do século XX<sup>13</sup>, também se ocupavam “dos que podem apellar das sentenças dadas entre outras partes”<sup>14</sup>. Das Ordenações Filipinas (1603), extrai-se:

Posto que a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que he dada, poderá porém della apellar, não somente cada hum dos litigantes, que se della sentir agravado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuízo

A Constituição de 1824 deu início a um processo lento e gradual de distanciamento do ordenamento português<sup>15</sup>, determinando a codificação das leis civis e criminais.

Assim, mesmo que a lei de Portugal ainda se fizesse presente, diversas normas foram editadas, sobretudo no campo do direito privado, com a regulamentação de importantes institutos<sup>16</sup>.

No que interessa a este trabalho, destaca-se a edição do Código Comercial de 1850 e sua respectiva norma regulamentadora, o Decreto 737/1850. Ainda que

---

<sup>9</sup> Ibid, p. 45.

<sup>10</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 170.

<sup>11</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 44, 2006, p. 63

<sup>12</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61-62.

<sup>13</sup> FONSECA, Op. Cit., p. 65.

<sup>14</sup> Vide Livro III, Título LXXXV, Ordenações Afonsinas (1446); Livro III, Título LXVII, Ordenações Manuelinas (1521) e; Livro III, Título LXXXI, Ordenações Filipinas (1603).

<sup>15</sup> FONSECA, Op. Cit., p. 65.

<sup>16</sup> Ibid., p. 66.

inicialmente aplicável às causas regidas pelo código mercantil, o Decreto 737 teve forte influência no processo civil desde sua edição.

Não por outra razão, a partir de 1890 tornou-se a norma formalmente aplicável, em substituição às Ordenações Filipinas<sup>17</sup>, vigendo em concomitância aos códigos estaduais do início do século XX, até a edição do Código de Processo Civil de 1939.

O Art. 738 do Decreto 737 estipulava que “Os terceiros prejudicados pela sentença podem appellar, e interpor o recurso de revista, ainda que não interviessem na causa na primeira ou segunda instancia”.

A apelação de terceiro prejudicado também foi prevista em vários dos códigos estaduais<sup>18</sup>, vigentes até a edição do CPC/1939. A partir de então, o texto legislativo deixou de tratar especificamente da apelação de terceiro prejudicado, passando a tratar do instituto no âmbito das disposições gerais dos recursos.

Assim, o Art. 815 enunciava que “O terceiro prejudicado poderá, todavia, recorrer da decisão”. Naquela norma, preocupou-se também o legislador em fixar o prazo para interposição do recurso, inclusive o fazendo de modo em relação ao terceiro domiciliado fora do juízo (três meses) e ao terceiro incapaz (trinta dias a contar da cessação da incapacidade ou nomeação de representante).

Como se vê, ao contrário do casuísmo romano, herdado pelas ordenações portuguesas, as normas posteriores não balizavam a natureza do interesse ou do prejuízo que autorizariam a interposição do recurso pelo terceiro prejudicado.

A aparente imprecisão já havia sido constatada por RUI BARBOSA em 1915, que ao interpretar a legislação então vigente afirmara que “em sendo prejudicado o

---

<sup>17</sup> Cf. Moacyr Lobo da Costa, “É que a superioridade do sistema processual introduzido pelo Regulamento sobre o processo tradicional, formalista, complicado e moroso das Ordenações do Livro III, das causas cíveis, era reconhecida e apregoada por todos os juristas”. COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970, p. 31.

<sup>18</sup> Cf. Lopes da Costa, os códigos de processo dos estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo facultavam a apelação ao terceiro prejudicado. LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Da intervenção de terceiros no processo**. São Paulo: Livraria Teixeira, 1930, p. 121.

terceiro, desde logo, sem mais outra condição de ordem alguma, pode apelar”<sup>19</sup>, apontando também que “verificado o prejuízo não se lhe mede a quantidade, ou gravidade: em existindo algum, não se requer mais nada, para que o terceiro, sobre quem recai, seja admitido ao recurso da apelação”<sup>20</sup>.

A conclusão a que chegou o célebre jurista pouco colabora para que se defina categoricamente o interesse que justifica o recurso de terceiro:

Desde que o individuo se considera prejudicado pela sentença, “*qui iudicis sententia se laesos putant*”, e tem, portanto, *idcirco*, algum interesse, “*et quorum idcirco interest*” (veja-se como se contém no prejuízo o interesse, e como este deriva daquele), terá, irrecusavelmente, o direito de apelar. Havendo um prejuízo, há um interesse. Havendo um interesse, não importa qual, resultante de um prejuízo, haverá, para o terceiro, o recurso de apelação.<sup>21</sup>

Da mesma forma, nas legislações posteriores não há definição categórica do interesse do terceiro prejudicado, o que, a rigor, sequer seria lúcido exigir, sob pena de um indevido retorno ao excessivo casuísmo.

O legislador de 1973 impôs ao terceiro a demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial<sup>22</sup>, enquanto o de 2015 exige que se afigure possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que o terceiro se afirme titular ou que possa discutir como substituto processual<sup>23</sup>.

### 3 ASPECTOS GERAIS DO RECURSO DE TERCEIRO

Observada sua origem, pode-se dizer que o modelo de recurso de terceiro prejudicado adotado pelo direito brasileiro não é uma opção deliberada do legislador, mas uma transposição de um instituto já consolidado, cujo conceito original, em larga medida, ainda se mantém – ainda que os fins atingidos sejam

---

<sup>19</sup> BARBOSA, Rui. **Obras completas de rui barbosa**, v. 42, t. 3 – **Trabalhos Jurídicos (1915)**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 269.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 270.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>22</sup> Art. 499, § 1º, CPC/1973.

<sup>23</sup> Art. 996, parágrafo único, CPC/2015.

outros.

Embora a ampliação subjetiva da demanda torne o procedimento um tanto mais complexo e, por vezes, menos célere a prestação da tutela jurisdicional, há que se reconhecer que o recurso de terceiro atende à economia processual. Característica esta que, de modo geral, é inerente a todas as modalidades de intervenção de terceiros.

Assim, nos casos em que admitida, a interposição de recurso pelo terceiro pode evitar a propositura de nova demanda, conexa ou não à ação principal, uma vez que pode solver de imediato o prejuízo pretensamente sofrido.

Diferindo de soluções adotadas pelos ordenamentos europeus, no sistema brasileiro o terceiro pode lançar mão dos mesmos recursos de que a parte dispõe para impugnar a decisão. É o que PONTES DE MIRANDA caracteriza como princípio da igualdade de tratamento<sup>24</sup>, ao qual se contrapõe o princípio da especificidade do recurso de terceiro<sup>25</sup>.

Precisamente, é esse o traço que distancia o recurso de terceiro prejudicado dos institutos da *tierce opposition* (França) e *opposizione di terzo* (Itália): ambos meios de impugnação autônomos, que se voltam contra a própria coisa julgada<sup>26</sup>.

LIEBMAN também aponta que as soluções francesa e italiana se distinguem pela ausência de prazo prescricional e por melhor delinearem os casos em que se admite sua utilização<sup>27</sup>.

Essa ausência de identidade com o recurso de terceiro é reconhecida mesmo

---

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil, t. VII**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 68.

<sup>25</sup> O autor ainda menciona um sistema misto, dando como exemplo o Código de Processo Civil de Portugal de 1961, que previa tanto a oposição de terceiro nos moldes francês e italiano quanto o recurso de terceiro prejudicado, tal qual o sistema brasileiro. No entanto, a oposição do terceiro foi suprimida por alteração legislativa em 2007, tampouco se fazendo presente no Código de Processo Civil de Portugal de 2013.

<sup>26</sup> Ibid.; DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 49; ESTANISLÁO, Santos. Parecer. In: MOURA, Mario de Assis. Da intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva & Cia. Editores, 1932, p. 399.

<sup>27</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Instituições do Direito Comum no Processo Civil Brasileiro. AUBERT, Eduardo Henrik (trad.). In: **Revista de Processo**, vol. 293, jul/2019, p. 407-436.

entre aqueles que atribuem natureza *dúplice*<sup>28</sup> a esses meios de impugnação, caso de NELSON NERY JR., que considera a *tierce opposition* e a *opposizione di terzo* como “um misto de recurso e ação revocatória”<sup>29</sup>.

Nesse aspecto, cabe salientar que mesmo quando o terceiro pretende desconstituir decisão passada em julgado, a igualdade de tratamento permanece, uma vez que o terceiro também é legitimado a propor ação rescisória tal qual são as partes do processo original<sup>30</sup>.

Na concepção contemporânea, o recurso de terceiro é caracterizado por sua natureza híbrida: de um lado recurso, de outro intervenção de terceiro<sup>31</sup>, o que impõe um estudo conjunto de ambos os institutos.

Segundo DIDIER JR., recurso de terceiro é:

ato processual voluntário – praticado por quem até aquele momento não era parte e assume esta condição a partir de então –, com pressupostos estabelecidos em lei, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.<sup>32</sup>

Os pressupostos estabelecidos em lei – hoje os do parágrafo único do Art. 996, CPC – demandam análise mais detida do interesse e legitimidade do terceiro, uma vez que, como já dito, caberá a interposição de qualquer recurso, desde que adequado a combater a decisão recorrida.

#### 4 O TERCEIRO RECORRENTE

O terceiro recorrente é um sujeito estranho ao processo, que por força da projeção dos efeitos da sentença adquire interesse jurídico e legitimidade para que,

---

<sup>28</sup> A duplicidade recurso-ação revocatória também é afirmada por Eduardo Couture e Vicente Greco Filho. Cf. COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3ª ed, reimpr. Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 364; GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 102.

<sup>29</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo Civil. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 7, out/2011, p. 313-325.

<sup>30</sup> Art. 967, II, CPC.

<sup>31</sup> DIDIER JÚNIOR, Op. Cit., p. 30; RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 124.

<sup>32</sup> DIDIER JÚNIOR, Op. Cit., p. 32.

possuindo interesse recursal, impugne decisão que lhe foi desfavorável no bojo do próprio processo em que proferida.

Assim, não há como falar do terceiro recorrente sem que se analise, primeiramente, quem é o terceiro, qual seu interesse jurídico, de onde advém sua legitimidade e, por fim, em quais situações a eficácia da decisão o atinge de modo a justificar a intervenção em grau recursal.

#### 4.1 O terceiro enquanto sujeito processual

A mais célebre definição de terceiro é aquela dada por BARBOSA MOREIRA, para quem “é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele em que se profira a decisão”<sup>33</sup>.

A simplicidade e precisão singulares do enunciado são consequência da própria natureza do conceito de terceiro. Está-se diante de um contraconceito<sup>34</sup>, uma definição por exclusão<sup>35</sup>: aquele que não é parte, é terceiro.

Da obra de DINAMARCO, colhe-se que:

partes são os sujeitos interessados da relação processual, ou os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz. Dizem-se interessados porque ali estão sempre em defesa de alguma pretensão própria ou alheia, em preparação para receberem os efeitos do provimento final do processo – sendo por isso manifesto o seu interesse por uma decisão favorável<sup>36</sup>

Trata-se do *conceito puro de parte*. Visando contrapô-lo, em sentido puramente processual, o autor afirma que todo sujeito permanece terceiro em relação a dado processo enquanto não ocorrer, com relação a ele, um dos modos pelos quais se adquire a qualidade de parte<sup>37</sup> – referidos por ele<sup>38</sup> como a propositura da demanda,

---

<sup>33</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, Vol. V: Arts. 476 a 565**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 294.

<sup>34</sup> Vide WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 352; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 211.

<sup>35</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49; LOPES DA COSTA, Op. Cit., p. 12..

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, Vol. II**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 287.

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 30.

<sup>38</sup> Ibid., p. 25.

a citação e a intervenção voluntária<sup>39</sup>.

A partir dessa concepção, é possível afirmar que, ao manejar a intervenção, o terceiro deixa de ser terceiro, adquirindo o status de parte<sup>40</sup>.

Aqui, importante salientar que a menção ao conceito de parte refere-se à parte em sentido processual, não como parte enquanto sujeito da relação jurídica de direito material, no que se adere ao ensinamento de LIEBMAN, para quem a “parte em sentido substancial, quando não coincide com a parte em sentido processual, é apenas um terceiro”<sup>41</sup>.

Tal observação se faz necessária uma vez que, a depender da interpretação que se dê ao conceito de parte, o terceiro que ingressa no processo não poderia ser referido como parte.

É o que defende, por exemplo, TERESA ARRUDA ALVIM, para quem partes são apenas autores, réus e seus respectivos sucessores (*mortis causa ou inter vivos*)<sup>42</sup>, pelo que afirma que mesmo intervindo no processo, o assistente e o terceiro prejudicado remanesçam terceiros<sup>43</sup>.

Para CHIOVENDA, parte é “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”<sup>44</sup>.

Ao comentar essa definição, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO afirmam ser a mais adequada, por permitir “traçar razoavelmente uma linha distintiva entre os sujeitos parciais considerados como partes e aqueles outros, que são tratados como

---

<sup>39</sup> Trata-se de concepção semelhante àquela defendida por Enrico Tullio Liebman, para quem adquire-se a posição de parte por força da propositura da demanda inicial, por sucessão à parte originária ou por intervenção (voluntária ou provocada) em processo pendente, Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 125.

<sup>40</sup> DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit., p. 433; LIEBMAN, Manual..., Op. Cit., p. 149.

<sup>41</sup> LIEBMAN, Manual, Op. Cit., p. 125.

<sup>42</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 79.

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Op. Cit. p. 222.

<sup>44</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 2. 2ª ed. Campinas: Booskeller, 2000, p. 278.

terceiros pela nossa legislação”<sup>45</sup>.

Ainda que rejeite conceituar a parte como titular do direito substancial, a concepção de CHIOVENDA relaciona o conceito a própria lide, definindo parte a partir da demanda<sup>46</sup>.

Tal definição é criticada por DINAMARCO por passar ao largo do contraditório como elemento fundamental, desconsiderando que as posições processuais marcadas pelo contraditório podem ser ocupadas por outros que não as partes da demanda<sup>47</sup>.

Embora se reconheça que a posição de CHIOVENDA é adotada por grande parte da doutrina contemporânea, a concepção de LIEBMAN, encampada por DINAMARCO, se mostra suficiente para os fins ora pretendidos, firmando-se a premissa de que, ao intervir, o terceiro se torna sujeito do contraditório.

Analisando os conceitos, assevera LIA CINTRA que a distinção entre ambos acaba por ser de pouca relevância prática, uma vez que, dentre os sujeitos que vem a compor o processo após a propositura da demanda, apenas o *amicus curiae* e o assistente simples não guardariam relação com uma demanda, ainda que incidental<sup>48</sup>.

Sobretudo por seu viés pragmático, não há como discordar da observação. No entanto, quanto à legitimidade recursal, seria irracional pensar que o terceiro não exerce faculdades processuais inerentes à qualidade de parte.

Hipoteticamente, se o terceiro remanesce terceiro, uma interpretação extremada levaria à conclusão de que lhe será exigido a demonstração do interesse jurídico sempre que intente recorrer de alguma decisão.

Assim, parece não haver dúvida de que o terceiro cuja intervenção já fora admitida recorrerá como parte<sup>49</sup>, pelo que, obviamente, não se exige que cumpra o requisito do parágrafo único do Art. 996, CPC.

---

<sup>45</sup> MARINONI et al, Novo Curso..., Op. Cit., p. 85.

<sup>46</sup> CHIOVENDA, Op. Cit., p. 279.

<sup>47</sup> DINAMARCO, Litisconsórcio, Op. Cit., p. 22.

<sup>48</sup> CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção *iussu iudicis* no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 55.

<sup>49</sup> Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 477.

A situação inversa, no entanto, é objeto de debate pela doutrina, não havendo consenso quanto ao terceiro recorrente se tornar automaticamente parte do processo originário. DINAMARCO defende que o terceiro recorrente é parte, tão somente, da relação jurídica recursal<sup>50</sup>, sustentando que:

Ao intervir recorrendo o terceiro torna-se parte no processo exclusivamente para os fins limitados do recurso que interpõe e para eventuais recursos subsequentes a ele (recurso especial ou extraordinário *etc.*). Caso o processo prossiga na pendência desse recurso, como se dá quando é interposto o agravo de instrumento, o terceiro que houver agravado não dispõe de uma integral condição de parte que lhe autorize a participação fora daqueles limites; o mesmo sucede quando, depois do recurso, o processo volta a fluir na instância de origem. Ele intervirá como assistente se quiser e for o caso, mas a assistência dependerá de nova iniciativa sua e novo juízo de admissibilidade pelo órgão competente.<sup>51</sup>

Em sentido contrário, DIDIER JR. entende que a intervenção mediante recurso transforma o terceiro em parte para todos os fins. Contrapondo o entendimento acima exposto, afirma que “Impor a quem já participa da demanda que requeira novamente o seu ingresso no feito é formalismo exagerado, que poderá levar, inclusive, a situações esdrúxulas”<sup>52</sup>.

Também afirmando que o terceiro recorrente é alçado à condição de parte do processo originário, DANIEL COLNAGO observa que a própria admissão do recurso é razoável indício de que o processo pode prejudicar o terceiro. Assim, defende que a participação do terceiro recorrente no processo principal deve ser fomentada. Pondera, no entanto, que:

É o próprio interesse em relação ao objeto decisório que restringirá sua participação. [...] A regra, pois, deve ser a de que, transformando-se em parte, o interveniente recorrente não precisa instaurar novo incidente para atuar na causa, sendo que a restrição de sua atividade processual encontra natural limite nas respectivas zonas de interesse.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Posição com a qual concorda Humberto Theodoro Jr., Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3**. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1067.

<sup>51</sup> DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit, p. 458.

<sup>52</sup> DIDIER JÚNIOR, Op. Cit., p. 49.

<sup>53</sup> RODRIGUES, Op. Cit., p. 130.

Trata-se de ideia convergente à crítica de ANTONIO DO PASSO CABRAL, que ao defender inovadora concepção de processo despolarizado, sustenta que “deve haver nova concepção do interesse de agir para os terceiros intervenientes, não mais presa à relação jurídica material como no formato do “interesse jurídico”, vinculado ao privatista modelo do direito subjetivo oitocentista.”<sup>54</sup>

Nesse sentido, é de se concordar com esta última corrente, no sentido de que o terceiro recorrente, tal qual o terceiro interveniente, torna-se parte do processo em que proferida a decisão recorrida, nos limites de seu próprio interesse.

Não se trata, porém, de considerar que o recurso de terceiro é mera aplicação da regra de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra<sup>55</sup>, tal qual defendido por LOPES DA COSTA<sup>56</sup> e, em parte, por TERESA ARRUDA ALVIM<sup>57</sup>, uma vez que o assistente pode intervir em qualquer grau de jurisdição sem que maneje o respectivo recurso, inclusive nos casos em que o processo chega à instância superior por força de recurso da parte contrária àquela que se assiste.

#### 4.2 *Legitimidade e Interesse Jurídico*

É assente na doutrina a afirmação de que o interesse e a legitimidade do terceiro se confundem<sup>58</sup>. CAROLINA UZEDA bem define a questão:

o interesse do terceiro para interpor recurso será sempre critério fundamental para que seja reconhecida sua legitimidade. Isto é, a partir da análise preliminar da existência de prejuízo, o sujeito estará legitimado a interpor o recurso. Assim, enquanto a parte possui legitimidade conferida por lei, o terceiro, para que possa intervir no processo, deverá afirmar ter sofrido algum prejuízo em decorrência da decisão. Tal afirmação o outorgará a legitimidade<sup>59</sup>.

Importante ponderar que o interesse a que se refere a autora é o interesse

---

<sup>54</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Disponível em: < [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Tut\\_Col\\_Cabral%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Tut_Col_Cabral%2001.pdf) > Acesso em 05.out.2019.

<sup>55</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Dos recursos cíveis (esbôço legislativo)**. Curitiba: Imprensa UFPR, 1961, p. 29.

<sup>56</sup> LOPES DA COSTA, p. 131.

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Op. Cit. p. 232.

<sup>58</sup> RODRIGUES, Op. Cit., p. 127; DIDIER JÚNIOR, Op. Cit. p. 101.

<sup>59</sup> UZEDA, Carolina. **Interesse Recursal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 189.

recursal, e não o interesse jurídico, relacionado à ideia de prejudicialidade advinda da decisão impugnada.

Por essa ótica, o interesse jurídico em intervir é que legitima o terceiro a interpor o recurso, ao passo que este só será admissível se, além de demonstrado o interesse jurídico, também se faça presente o interesse recursal.

Quanto ao interesse jurídico, BARBOSA MOREIRA, afirma ser terceiro juridicamente prejudicado aquele sujeito que, estranho ao processo, é titular de relação jurídica atingida (ainda que por via reflexa) pela sentença<sup>60</sup>.

Sob outra perspectiva, não raro o interesse jurídico do terceiro recorrente é relacionado ao interesse que autoriza a intervenção como assistente<sup>61</sup>.

Em muitas circunstâncias, a definição que se dá ao interesse que autorizaria alguma das modalidades típicas<sup>62</sup> de intervenção também sustenta o recurso do terceiro.

Por exemplo, afirmar o interesse jurídico como aquele interesse fundado em uma relação jurídica de direito material, para fins de que o terceiro comprove a repercussão que a discussão do processo poderá ter sobre uma relação jurídica titularizada por ele<sup>63</sup> serve, *a priori*, tanto para justificar a assistência quanto a interposição do recurso de terceiro.

Ocorre, no entanto, que o interesse do terceiro recorrente não se limita ao interesse do assistente. DINAMARCO, por exemplo, afirma que o conceito de terceiro prejudicado engloba o conceito de terceiro juridicamente interessado (Art. 119, CPC), mas é mais amplo do que este<sup>64</sup>.

De opinião semelhante, TERESA ARRUDA ALVIM sustenta que “o interesse do

---

<sup>60</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 117; THEODORO JÚNIOR, Op. Cit., p. 1065.

<sup>61</sup> DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit., p. 457; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis – teoria geral e recursos em espécie**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 73-74; WAMBIER; TALAMINI, Curso...v. 2, Op. Cit., p. 476; PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 68; GRECO FILHO, Vicente. Da intervenção de terceiros. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 58.

<sup>62</sup> Aqui entendidas como aquelas trazidas na Parte Geral do CPC, artigos 119 a 138.

<sup>63</sup> Exemplo dado por ANTONIO DO PASSO CABRAL, Cf. CABRAL, Despolarização..., Op. Cit.

<sup>64</sup> DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit., p. 457.

terceiro recorrente, embora, como regra, seja do mesmo tipo de interesse do assistente, não se limita ou não se identifica totalmente com o do assistente, mas abrange o desta categoria”<sup>65</sup>.

Em outra oportunidade, também mencionada por CAROLINA UZEDA<sup>66</sup>, a autora ainda sustenta que:

O interesse do assistente, seja simples, seja litisconsorcial, liga-se à ideia de vantagem, à vantagem que o terceiro pode obter, ingressando num processo, em que não é parte, e podendo, com a sua atuação, influir no resultado da demanda. Vê-se, pois, uma primeira diferença entre a posição do assistente e a do terceiro recorrente. Naquele caso, o critério de aferição do interesse é uma perspectiva futura; neste, é o prejuízo – o inverso de uma vantagem! – gerado pela decisão, de que este pretende recorrer, embora este prejuízo também possa ser aquilatado em função da perspectiva de melhora da situação do assistente com a reforma da decisão.<sup>67</sup>

Assim, o interesse jurídico do terceiro recorrente difere-se significativamente do interesse de outros sujeitos legitimados a intervir no processo. Estes, agem em função de um evento incerto, seja iminente prejuízo, seja potencial vantagem, enquanto aquele sempre se vê guerreando decisão que já lhe causou algum prejuízo, por menor que seja.

#### *4.3 Efeitos da sentença sobre o terceiro*

O terceiro que se torna sujeito de processo alheio o faz em razão dos efeitos além partes da decisão lá proferida. Assim, seu interesse jurídico advém da projeção da eficácia natural da sentença, relacionando-se também com os próprios limites subjetivos da coisa julgada.

Nesse contexto, importante salientar que para aferir o interesse jurídico não basta conceituar terceiro como aquele que não é ou foi parte<sup>68</sup>, na mesma medida em

---

<sup>65</sup> PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O Terceiro Recorrente. In: **Revista de Processo**, v. 59, jul-set/1990, p. 27-48.

<sup>66</sup> UZEDA, Op. Cit., p. 189.

<sup>67</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Op. Cit. p. 239.

<sup>68</sup> LOPES DA COSTA, Op. Cit., p. 12.

que não se deve confundir a coisa julgada com a eficácia natural da sentença<sup>69</sup>.

Segundo LIEBMAN “a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado”<sup>70</sup>.

Concordando com a afirmação, BARBOSA MOREIRA pondera que a eficácia da sentença e sua imutabilidade são questões inconfundíveis e autônomas<sup>71</sup>.

Como bem aponta PAULA COSTA E SILVA, a coerência do sistema jurídico só se assegura mediante o próprio fato de os efeitos da sentença se projetarem sobre terceiros<sup>72</sup> – conclusão da qual não há como discordar, uma vez que não haveria segurança jurídica se as decisões judiciais fossem completamente despidas de autoridade em relação a quem não se submeteu à jurisdição.

Também comentando a obra do processualista italiano, CABRAL afirma que “apenas a estabilidade (vinculatividade da decisão), com a preclusão das faculdades de rediscussão (próprias da coisa julgada) tocam exclusivamente as partes. Já os efeitos atingiriam normalmente tanto as partes como os terceiros”<sup>73</sup>.

No mesmo sentido, TALAMINI aponta que é a repercussão dos efeitos da sentença sobre terceiro que confere legitimidade para que este busque outra decisão judicial para repelir tais efeitos, no que a coisa julgada já formada não lhe é oponível<sup>74</sup>.

Assim, ao contrário da coisa julgada e sua eficácia *inter alios*:

---

<sup>69</sup> ARRUDA ALVIM; CONCEIÇÃO, Op. Cit., p. 78; KOZIKOSKI, Op. Cit., p. 70; CRUZ E TUCCI, Limites..., Op. Cit., p. 155..

<sup>70</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 41.

<sup>71</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva 1984, p. 102.

<sup>72</sup> SILVA, Paula Costa e. A transmissão da coisa ou direito em litígio. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 258.

<sup>73</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (II): Liebman e a coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (org.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 475.

<sup>74</sup> TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 96.

Estão todas à pessoas submetidas à eficácia da sentença, praticamente lhe sofrem os efeitos aqueles em cuja esfera jurídica entra mais ou menos diretamente o objeto da sentença: assim, antes de tudo e necessariamente, as partes, titulares da relação afirmada e deduzida em juízo e, depois gradativamente, todos os outros cujos direito estejam de certo juízo, e, depois, gradativamente, todos os outros cujos direitos estejam de certo modo com ela em relação de conexão, dependência ou interferência jurídica ou prática, quer quanto à sua existência, quer quanto à possibilidade de sua efetiva realização. A natureza dessa sujeição é para todos, partes ou terceiros, a mesma; a medida da sujeição determina-se, ao revés, pela relação de cada um com o objeto da decisão.<sup>75</sup>

Precisamente, é na *medida da sujeição* dos terceiros à sentença que, objetivamente, se distinguem os terceiros que possuem interesse jurídico para, de modo geral, intervir em processos alheios e, em particular, para recorrer de decisão neles proferida.

Partindo da classificação proposta por DONALDO ARMELIN, TERESA ARRUDA ALVIM divide os terceiros entre: i. indiferentes ao processo alheio; ii. atingidos de fato pela sentença; iii. atingidos juridicamente pela sentença, mas não alcançados pela coisa julgada e; iv. atingidos pela própria coisa julgada.

Tendo em vista que todo aquele que não é parte é terceiro, quase a totalidade dos terceiros é absolutamente indiferente ao processo alheio, não possuindo qualquer relação, fática ou jurídica, com o objeto do processo.

O terceiro atingido de fato pela sentença é atingido pela eficácia da decisão, mas esta não lhe alcança a esfera jurídica. Trata-se de repercussão meramente fática, econômica ou moral. Assim, “não seria interesse jurídico o de simples fato, porque então seria interesse apenas econômico. Nem parente pode pretender assistência em ação alheia porque havia repercussão moral no tocante à família”<sup>76</sup>.

Quanto à repercussão fática, já clássico exemplo de TALAMINI e WAMBIER elucida a questão: o cliente do vendedor de caldo de cana que tem sua Kombi retomada pelo banco sofre repercussão da decisão, mas esta passa longe de

---

<sup>75</sup> LIEBMAN, Eficácia..., Op. Cit., p. 125.

<sup>76</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil, t. II.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 56.

caracterizar um interesse jurídico<sup>77</sup>.

De igual forma, não se autoriza que o terceiro que financia o litígio, no chamado *third party funding*, intervenha em qualquer circunstância, eis que seu interesse na vitória da parte que financia é unicamente econômico.

Em relação aos terceiros completamente alheios e aos atingidos de fato, a sentença é imutável e a coisa julgada intangível. No entanto, tal circunstância não decorre da própria autoridade da coisa julgada, mas sim da ausência de legitimação para que este terceiro se insurja contra a decisão<sup>78</sup>.

Não por acaso, a legitimidade para se opor aos efeitos da sentença é outro dos traços que distinguem o terceiro juridicamente interessado:

aqueles que não são partes no litígio, e assim não podem ser atingidos pela coisa julgada, mas nele têm interesse jurídico, apenas podem ser alcançados pelos efeitos reflexos da sentença – e por essa razão são considerados terceiros interessados (ou terceiros juridicamente interessados), os quais têm legitimidade para ingressar no processo na qualidade de assistente simples da parte ou manifestar posterior oposição aos efeitos da sentença.<sup>79</sup>

A eficácia reflexa da sentença, contudo, pode atingir os terceiros de diferentes formas, sendo que o interesse jurídico, no mais das vezes, é demonstrado pelo próprio contexto fático que permeia o litígio<sup>80</sup>.

Pontuando algumas hipóteses cuja compreensão historicamente desafia os processualistas, CRUZ E TUCCI destaca alguns exemplos quanto à eficácia da sentença: o fiador em relação à ação entre credor e devedor; o titular de direito real sobre o bem reivindicando em relação à ação reivindicatória; o sublocatário frente a ação entre locador e locatário<sup>81</sup>.

Em todas as situações apontadas, o terceiro sofrerá efeitos nas relações jurídicas ou direitos que titulariza, pelo que se autoriza sua intervenção e também o

---

<sup>77</sup> WAMBIER; TALAMINI, Curso... v. 1, Op. Cit., p. 353.

<sup>78</sup> TALAMINI, Op. Cit., p. 98; MARINONI et al, Novo curso..., Op. Cit., p. 680.

<sup>79</sup> MARINONI et al, Novo Curso..., Op. Cit., p. 679-680.

<sup>80</sup> Tanto que, como exposto no item 2, *supra*, no Direito Romano e nas Ordenações Reais do Direito Português, diversos eram os exemplos trazidos pela própria legislação.

<sup>81</sup> TUCCI, Limites... Op. Cit., p. 174-193.

recurso de terceiro prejudicado, se não ingressar no feito em momento anterior.

Por fim, a coisa julgada também pode vir a atingir aqueles que estão fora do processo, desde que haja expressa previsão legal ou que a estrutura do direito material assim obrigue<sup>82</sup>.

Dois dos exemplos concretos da extensão da coisa julgada àqueles que não participaram do processo advém das hipóteses de substituição processual e sucessão intervivos decorrente da aquisição de coisa litigiosa.

Substituto processual é aquele que, em nome próprio, postula em juízo direito alheio<sup>83</sup>. Trata-se de legitimação extraordinária, a qual só pode ser outorgada pelo legislador e não comporta ampliações<sup>84</sup>. O substituto é parte em sentido processual, mas o substituído permanece com a qualidade de parte em sentido substancial<sup>85</sup>.

De toda forma, se o substituído não intervier no processo ajuizado pelo substituto, será terceiro em relação àquela demanda. Nesta hipótese, é assente na doutrina que o substituído é alcançado pela própria coisa julgada<sup>86</sup>.

A segunda hipótese é expressamente prevista pelo Art. 109, CPC, que trata tanto de substituição quanto de sucessão processual<sup>87</sup>. Ao alienar a coisa litigiosa, o alienante mantém a legitimidade *ad processum*.

No entanto, passa a deter legitimação extraordinária, na qualidade de substituto processual e somente se opera a sucessão mediante consentimento da parte adversa<sup>88</sup>.

---

<sup>82</sup> TUCCI, Limites... Op. Cit., p. 199.

<sup>83</sup> TALAMINI, Op. Cit., p. 113.

<sup>84</sup> DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit., p. 362.

<sup>85</sup> Ibid., p. 364.

<sup>86</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 3, out/2011, p. 455-476; DINAMARCO, Instituições... Vol. II, Op. Cit., DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, Vol. III. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 389. Em sentido contrário: MONIZ DE ARAGÃO, Observações..., Op. Cit., *passim*; TALAMINI, Op. Cit., p. 113; CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. In: **Revista de Processo**, v. 292, jun/2019, p. 83-125, *passim*.

<sup>87</sup> WAMBIER; TALAMINI, Curso... v. 1, Op. Cit., p. 326.

<sup>88</sup> Art. 109, § 1º, CPC.

A norma é taxativa ao prever a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário<sup>89</sup>. No entanto, por se tratar de substituição processual, não apenas os efeitos da sentença, mas a própria coisa julgada também atinge o adquirente que não participou do processo<sup>90</sup>.

Uma vez mais, verifica-se certa identidade entre o terceiro que poderia intervir e aquele que se legitima para interpor recurso, restando claro, porém, que havendo prejuízo jurídico, seja pelos efeitos da sentença, seja pela coisa julgada, o terceiro será legítimo para recorrer da decisão.

## 5 INTERESSE RECURSAL DO TERCEIRO RECORRENTE

O interesse jurídico do terceiro recorrente, umbilicalmente ligado à legitimidade, não sustenta, por si só, a interposição do recurso: o terceiro recorrente deve demonstrar também o interesse recursal.

Indo além da mera noção de sucumbência<sup>91</sup>, o interesse recursal pode ser melhor definido a partir do binômio utilidade versus necessidade, ideia assente na doutrina<sup>92</sup>. No dizer de BARBOSA MOREIRA:

O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para

---

<sup>89</sup> Art. 109, § 3º, CPC.

<sup>90</sup> TUCCI, Limites..., Op. Cit., p. 209; ARRUDA ALVIM; CONCEIÇÃO, Op. Cit., p. 78; BENEDUZI, Renato. **Comentários ao código de processo civil: (arts. 70 ao 187)**, v. II. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 192; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 248-249; SILVA, Op. Cit., p. 296.

<sup>91</sup> Cf. TALAMINI e WAMBIER "É comum dizer-se que a "sucumbência" definiria a presença do interesse recursal: a parte teria interesse jurídico em recorrer da decisão toda vez que nela tivesse sido derrotada. A afirmação não está errada, mas não é detalhada o suficiente para a compreensão desse pressuposto para recorrer." WAMBIER; TALAMINI, Curso... v. 2, Op. Cit., p. 478.

<sup>92</sup> WAMBIER; TALAMINI, Curso... v. 2, Op. Cit., p. 478; MARINONI et al, Novo Curso..., Op. Cit., p. 526; DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil, v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016, p. 115-116; NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 315.

alcançar tal vantagem.<sup>93</sup>

Em particular, quanto ao terceiro recorrente, BARBOSA MOREIRA assinala ainda que seria gritante impropriedade pensar em sucumbência do terceiro prejudicado<sup>94-95</sup>, pelo que, por certo, tal critério é insuficiente para aferir o interesse recursal daquele que não era parte até manejar o recurso.

A noção de utilidade enquanto eficácia prospectiva é a que melhor se adequa à compreensão do interesse recursal do terceiro prejudicado. Em linhas gerais, explica ADA PELLEGRINI GRINOVER:

a postulação de um conceito unitário do interesse em recorrer exige uma ótica antes prospectiva que retrospectiva, em que se dá ênfase à utilidade, entendida como proveito que a futura decisão seja capaz de propiciar ao recorrente. Esta visão permite abranger todas as hipóteses, quer se trate de recurso das partes, quer de terceiros, quer do Ministério Público, como fiscal da lei ou órgão de justiça.<sup>96-97</sup>

De igual forma, o privilégio da eficácia prospectiva em detrimento à retrospectiva é de amplo reconhecimento na doutrina<sup>98</sup>.

Evidente, pois, que ao recorrer de decisão proferida em processo no qual não era parte, o terceiro almeja o desfazimento do prejuízo dela advindo, sendo que sequer é lícito que amplie objetivamente a demanda.

Isto é, não há como o terceiro acrescentar pretensão à demanda, seja porque daí decorreria supressão de instância e violação ao contraditório, seja porque o

---

<sup>93</sup> MOREIRA, Comentários..., Op. Cit., p. 298.

<sup>94</sup> Ibid.

<sup>95</sup> Também apontando a impropriedade, TERESA ARRUDA ALVIM anota que “A sucumbência será a daquele cuja vitória interessa ao terceiro, o que deve refletir-se na sua esfera, sob forma de prejuízo”, Cf. PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O terceiro recorrente. In: **Revista de Processo**, v. 59, jul-set/1990, p. 27-48.

<sup>96</sup> A posição colocada foi primeiramente defendida em obra que versava sobre processo penal, sendo posteriormente replicada pela autora em escrito sobre processo civil, Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie e ações de impugnação**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 83; GRINOVER, Ada Pellegrini. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. In: **Revista de Processo**, v. 227, jan/2014, p. 171-196.

<sup>97</sup> Barbosa Moreira adota o mesmo conceito, em termos essencialmente idênticos, Cf. MOREIRA, Comentários..., Op. Cit., p. 299.

<sup>98</sup> DIDIER JÚNIOR, CUNHA, Op. Cit., p. 115-116.

interesse recursal se subordina ao objeto do processo, que, em última análise, condiciona o objeto do recurso<sup>99</sup>.

Em obra publicada na vigência do CPC/1973, FREDIE DIDIER JR. apontava três passos para que constate o interesse recursal do terceiro. De início, se verifica se haveria nexo de interdependência<sup>100</sup> entre as relações jurídicas – ou seja, afere-se o interesse jurídico que autoriza a intervenção. Reconhecido o interesse, se constata a legitimidade do terceiro, para só então se analisar, à luz do caso concreto, a utilidade e necessidade do recurso<sup>101</sup>.

Igualmente na esteira das lições de BARBOSA MOREIRA, mas discordando da concepção acima exposta, CAROLINA UZEDA aponta que a distinção se dá em dois momentos lógicos, assinalando que “O recurso de terceiro se justifica, portanto, pelo prejuízo primário que a decisão eventualmente lhe tenha causado, o que autoriza seja reconhecida sua legitimação. A aferição seguinte será, por consequência, se o recurso é necessário e útil.<sup>102</sup>

Também é de se concordar com a autora quando afirma que:

Pode-se afirmar que há uma bipartição da análise da utilidade do recurso. Primeiro, constata-se o prejuízo, como um meio para reconhecer a legitimidade do terceiro. Após, afere-se se o recurso é necessário e útil, ou seja, se o benefício pretendido pela parte é suficiente para justificar a intervenção.<sup>103</sup>

Sob uma perspectiva ampla, pode-se afirmar que a necessidade do recurso é, no mais das vezes, auto evidente. Isto porque, imposto um gravame por meio de decisão judicial, a rigor, somente por meio da tutela jurisdicional é que se poderá afastar o prejuízo.

No entanto, a necessidade consiste na imprescindibilidade de que seja

---

<sup>99</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Objeto dos recursos cíveis. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p.33-34; FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material. In: **Revista de Processo**, v. 210, ago/2012, p. 81-125.

<sup>100</sup> Exigência presente no Art. 499, § 1º, CPC/1973.

<sup>101</sup> DIDIER JÚNIOR, Op. Cit., p. 102.

<sup>102</sup> UZEDA, Op. Cit., p. 190-191.

<sup>103</sup> Ibid.

interposto o recurso para obtenção do resultado pretendido<sup>104</sup>. Assim, havendo procedimento próprio e específico à disposição do terceiro<sup>105</sup>, não se cogitaria haver interesse recursal em impugnar a decisão que lhe trouxe prejuízo.

É o caso, por exemplo, das hipóteses abarcadas por embargos de terceiro ou pela oposição (Art. 682, CPC). Em ambas as situações, a decisão atinge a esfera jurídica do terceiro, pelo que há pleno interesse jurídico, o que, em tese, faria surgir a legitimidade para recorrer.

Embora o recurso se mostre desnecessário para que se atinja a finalidade almejada, do que, *a priori*, decorreria a ausência de interesse recursal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento em sentido diametralmente oposto.

Ao julgar o Recurso Especial 1.091.710/PR, afetado ao regime de recursos repetitivos<sup>106</sup>, a Corte Especial do STJ firmou a teste de que “Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado”.

Vê-se, pois, que a jurisprudência do STJ, neste particular, privilegia a utilidade do recurso – e, conseqüentemente, a economia processual – em detrimento do requisito da necessidade.

A partir da doutrina majoritária, diz-se útil o recurso capaz de proporcionar uma posição ou condição mais vantajosa do que a que o recorrente se encontra em face da decisão judicial<sup>107</sup>. Trata-se, pois, da aplicação em grau recursal do igualmente clássico conceito de utilidade no âmbito do interesse de agir.

Criticando a concepção tradicional, CABRAL sugere que se deve estudar o interesse de agir “compreendendo o complexo de atividades que são permitidas aos sujeitos ao longo de todo o curso do procedimento, franqueando sua atuação desde

---

<sup>104</sup> PINTO, Nelson, Op. Cit., p. 70.

<sup>105</sup> Indo além, FREDIE DIDIER JR. aponta que “Não cabe recurso de terceiro nos procedimentos expropriatórios”, Cf. DIDIER JÚNIOR, Op. Cit., p. 184.

<sup>106</sup> Tema 236: Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade.

<sup>107</sup> WAMBIER; TALAMINI, Curso, v. 2, Op. Cit., p. 478.

que o ato específico tenha atual e concreta utilidade para o requerente”<sup>108</sup>.

Todavia, na atual concepção que se tem do recurso de terceiro, não há como compreender a utilidade desvinculada da necessidade. Sobretudo, pois um recurso que em tese seria útil ao recorrente não seria admissível se não atendido ao critério da necessidade.

Observada tal circunstância, desde que o recurso não seja manifestamente inútil, a aferição de sua utilidade deve ser o último passo do juízo de admissibilidade do recurso de terceiro.

Diante de tal contexto, não obstante o balizamento a partir de critérios objetivos, vê-se que a aferição do interesse recursal do terceiro prejudicado e, de modo geral, o juízo de admissibilidade do recurso depende, essencialmente, das circunstâncias do caso concreto.

Além da já mencionada prevalência da utilidade sobre a necessidade, outras conclusões acerca do interesse recursal do terceiro podem se extrair da jurisprudência do STJ.

O enunciado nº 202 da Súmula do STJ estabelece que “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso”, admitindo o manejo do *writ* como sucedâneo recursal independentemente da interposição do respectivo recurso, ainda que nas hipóteses autorizadas pelo CPC.

No entanto, não se trata de concessão absoluta, de modo que devem ser observados os requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, sobretudo quanto à teratologia da decisão. Ausentes as condições de admissibilidade, decisões recentes do STJ vem remetendo o impetrante à via recursal, na condição de terceiro prejudicado<sup>109</sup>.

Também entende o STJ que aquele que teve a intervenção assistencial inadmitida não possui interesse para interpor recurso como terceiro prejudicado,

---

<sup>108</sup> CABRAL, Despolarização..., Op. Cit.

<sup>109</sup> Nesse sentido, dentre outros: RMS 24.048/SP, RMS 46.122/SP e RMS 56.783/ES.

uma vez que já houve cognição negativa acerca do interesse jurídico<sup>110</sup>.

De igual forma, em consonância à impossibilidade de ampliação do objeto do litígio, quando cabível a oposição, o STJ também entende inadmissível o recurso que não defende a pretensão de nenhuma das partes, se opondo a ambas<sup>111</sup>, o que também nos remete à equiparação do terceiro recorrente ao assistente.

A partir dos exemplos trazidos – e também pelo contexto histórico – não há como fugir da inegável conclusão de que a verificação do interesse que a autoriza o recurso do terceiro prejudicado liga-se umbilicalmente aos pormenores do caso concreto, não sendo possível que se estabeleça um critério de admissibilidade do recurso que seja unicamente objetivo.

## 6 CONCLUSÃO

O recurso de terceiro é figura antiga – mas não antiquada – no processo civil, possuindo grande utilidade prática por permitir a impugnação de decisões que ultrapassam a esfera das partes sem que se instaure novo litígio.

Embora usualmente relacionado ao interesse do assistente, não há como equiparar o recurso de terceiro a mera intervenção assistencial em grau recursal, uma vez que, se todas as hipóteses que autorizam a assistência autorizam o recurso de terceiro, a recíproca não é verdadeira.

O juízo de admissibilidade do recurso de terceiro, embora atenda a parâmetros objetivos, depende essencialmente das circunstâncias do caso concreto, ainda que de forma alguma se trate de mero casuísmo.

Além disso, o interesse jurídico e a legitimidade, decorrentes do prejuízo causado pela decisão não bastam para que o terceiro interponha recurso: a presença do interesse recursal, aferido pela ótica prospectiva é essencial, não se autorizando a interposição de recurso inútil ou desnecessário.

---

<sup>110</sup> AgInt no REsp 1499075/RJ.

<sup>111</sup> REsp 1356151/SP.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. **Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARBOSA, Rui. **Obras completas de Rui Barbosa, v. 42, t. 3 – trabalhos jurídicos (1915)**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BENEDUZI, Renato. **Comentários ao código de processo civil: (arts. 70 ao 187), v. II**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo. Alguns mitos do processo (ii): Liebman e a coisa julgada. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (org.). **Coisa julgada e outras estabilidades processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 459-488.
- CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. In: **Custos Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal**. Disponível em: < [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Tut\\_Col\\_Cabral%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Tut_Col_Cabral%2001.pdf) > Acesso em 05.out.2019.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil, v. 2**. 2ª ed. Campinas: Booskeller, 2000.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 3**, out/2011, p. 455-476.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. **Intervenção de terceiro por ordem do juiz: a intervenção iussu iudicis no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. In: **Revista de Processo, v. 292**, jun/2019, p. 83-125.
- COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3ª ed, reimpr. Buenos Aires: Depalma, 1993.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. Tese para Concurso de Professor Titular. Universidade de São Paulo, 2006.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil, v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, Vol. II. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ESTANISLÃO, Santos. Parecer. In: MOURA, Mario de Assis. **Da intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva & Cia. Editores, 1932, p. 391-401.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 44, 2006, p. 61-76.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Recurso de terceiro no processo civil brasileiro: limites da intervenção do terceiro e extensão da coisa julgada material. In: **Revista de Processo**, v. 210, ago/2012, p. 81-125.

GRECO FILHO, Vicente. **Da intervenção de terceiros**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos em espécie e ações de impugnação**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 83.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. In: **Revista de Processo**, v. 227, jan/2014, p. 171-196.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Manual dos recursos cíveis – teoria geral e recursos em espécie**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Instituições do direito comum no processo civil brasileiro. AUBERT, Eduardo Henrik (trad.). In: **Revista de Processo**, vol. 293, jul/2019, p. 407-436.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**, Vol. I. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **Da intervenção de terceiros no processo**. São Paulo: Livraria Teixeira, 1930.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Objeto dos recursos cíveis**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, vol. 2**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Dos recursos cíveis (esbôço legislativo)**. Curitiba: Imprensa UFPR, 1961.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Observações sobre os limites subjetivos da coisa julgada. In: **Revista dos Tribunais**, v. 625, nov/187, p. 7-26.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil, vol. V: arts. 476 a 565**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: terceira série**. São Paulo: Saraiva, 1984.

NERY JÚNIOR, Nelson. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. In: **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 7, out/2011, p. 313-325.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil, t. II**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de processo civil, t. VII.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis.** São Paulo: Malheiros, 2003.

PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. O terceiro recorrente. In: **Revista de Processo**, v. 59, jul-set/1990, p. 27-48.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Intervenção de terceiros.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Paula Costa e. **A Transmissão da Coisa ou Direito em Litígio.** Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

STJ. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.499.075/RJ. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJe: 20/08/2019.

STJ. Recurso Especial nº 1.356.151/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 23/10/2017.

STJ. Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.710/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 25/03/2011.

STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24.048/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 01/12/2010.

STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 46.122/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 29/11/2016.

STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 56.783/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe: 25/05/2018.

SURGIK, Aloisio. **Lineamentos do processo civil romano.** Curitiba: Edições Livro é Cultura, 1990.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, v. 3.** 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

UZEDA, Carolina. **Interesse recursal.** Salvador: JusPodivm, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1.** 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro.** 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no brasil.** 9<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.